



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 442/1991.

(Do Sr. Renato Vianna)

Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho".

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

À SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 442/1991

Dê-se aos arts. 54 e 55 da Subemenda Substitutiva Global do Projeto de Lei Complementar nº 442/1991 a seguinte redação:

"Art. 54. Na determinação das localidades onde poderão ser abertos cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal deverá considerar **obrigatoriamente** a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região.

§ 1º.

§ 2º. As localidades classificadas como polos ou destinos turísticos, indicadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal e submetidas à avaliação do Poder Executivo Federal, poderão possuir, ao menos, 1 (um) "**cassino turístico**" instalado, independentemente da densidade populacional do Estado em que se localizam.

§ 3º. Entende-se por **polos ou destinos turísticos** as regiões que, por suas características naturais, históricas, econômicas, geográficas ou administrativas, possuam identidade regional, adequada infraestrutura e oferta de serviços turísticos, grande densidade de turistas e **título de patrimônio natural da humanidade**, além de ter o turismo como importante atividade econômica.

§4º. **Cassinos turísticos** são os espaços físicos nos quais a exploração dos jogos ocorra em regiões classificadas como polos ou destinos turísticos, sendo considerados pelo órgão regulador e supervisor federal como de elevado potencial ou vocação turística e sejam qualificados como zona de jogos e apostas para esse fim.

Art. 55. O Poder Executivo poderá **autorizar** a exploração de jogos de fortuna em cassinos em complexos integrados de lazer no território



* CD222214523700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nacional, observando os seguintes limites, dentre outros previstos em regulamento:

§ 1º

§ 2º

§ 3º. As limitações definidas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo **não se aplicam aos “cassinos turísticos.” (NR)**

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, importante ressaltar que o principal objetivo da proposição é a **consecução do interesse nacional**, de modo que a exploração de jogos e apostas sirva de **instrumento de fomento ao turismo, à geração de emprego e de renda e ao desenvolvimento regional**, coerente com os objetivos fundamentais da República.

Nesse sentido, considerando que os **polos ou destinos turísticos** caracterizam-se por serem regiões que, por suas características naturais, históricas, econômicas, geográficas ou administrativas, possuem identidade regional, adequada infraestrutura turística e oferta de serviços, grande densidade de turistas, além de ter o turismo como importante atividade econômica, estes possuem um papel de destaque no contexto nacional, sendo uma atividade econômica transversal com profundas ramificações sociais.

Em vista disso, a presente Emenda prevê a instalação de, **ao menos, 1 (um) “cassino turístico”** instalado nessas regiões, independentemente da densidade populacional do Estado em que se localizam, ou seja, as limitações populacionais definidas nos incisos I, II e III do artigo 55 da subemenda substitutiva global não se aplicarão aos cassinos turísticos e, consequentemente, às regiões classificadas como polos ou destinos turísticos.

Dessa forma, o artigo 55 e seus incisos deverão ser interpretados de forma combinada e harmônica com o § 2º do artigo 54, sem que haja restrições de aplicabilidade de um ou de outro.

Para melhor ilustrar tal interpretação, podemos citar como exemplo o

Estado do Paraná que possui como polo ou destino turístico a **cidade de Foz**
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222214523700>



* C D 2 2 2 2 2 1 4 5 2 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Iguaçu. Nos termos do inciso I do artigo 55, considerando que o Estado do Paraná possui aproximadamente 11,5 milhões de habitantes, lá poderia ser instalado somente 1 (um) cassino em complexos integrados, não necessariamente no polo ou destino turístico, o que traduziria limitação ao fomento do turismo, à geração de empregos e renda e ao desenvolvimento regional.

Nos termos da Emenda apresentada, **o Estado do Paraná poderá ter, além do cassino em complexos integrados, pelo menos 1 (um) cassino turístico em seus polos ou destinos turísticos, a exemplo de Foz do Iguaçu.**

Por fim, em que pese as importantes **limitações populacionais** definidas na subemenda substitutiva global, **estende-las aos polos ou destinos turísticos dos Estados e do Distrito Federal**, os quais já possuem adequada infraestrutura turística e oferta de serviços, grande densidade de turistas, além de ter o turismo como importante atividade econômica, **desvirtuaria o objetivo precípuo da regulamentação dos jogos no Brasil, caracterizando afronta à consecução do interesse nacional.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado Vermelho
PSD/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222214523700>



* C D 2 2 2 2 2 1 4 5 2 2 3 7 0 0 *